

## **Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG**

### **CONSULTA PÚBLICA N.º 95**

Os contributos que se expõem no presente documento versam sobre questões simples decorrentes da análise efetuada pela ACEMEL – *Associação de Comercializadores de Energia no Mercado Liberalizado*, em conjunto com os seus Associados, ao documento proposto pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos relativamente à Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) (consulta pública n.º 95).

#### **A. COMENTÁRIOS GERAIS**

A intervenção da ACEMEL, que desde 2018 representa ativamente um já significativo conjunto de comercializadores de energia e gás natural no mercado liberalizado, e sem prejuízo de estes agentes apresentarem direta e individualmente os seus contributos junto da ERSE é encarada, não só como uma oportunidade de envolvimento na evolução e adaptação do SEN e SNGN às alterações regulamentares e circunstanciais que estes têm vindo a sofrer, mas também como um dever, enquanto representante de participantes responsáveis e interessados em trazer oportunidades de melhoria ao mercado.

No âmbito da presente consulta pública, verifica-se uma preocupação por parte da ERSE, não só em materializar a já prevista inclusão do setor do gás natural no conjunto de regras referentes à gestão de riscos e garantias, mas também em rever e, de acordo com a experiência do último ano, aprimorar e clarificar esse conjunto de regras face à sua aplicação ao setor elétrico. A revisão de documentos, especialmente os que impactam de forma considerável com a vida dos agentes, quer em termos operacionais, quer a nível de gestão e previsão de planos de negócios, é, efetivamente, algo que deve ser praticado com regularidade, uma vez que é a prática pós-implementação/pós-regulação que permite adotar uma visão mais clara do que deve ser adaptado à realidade do contexto prático.

Sublinhem-se, a este propósito, alguns pontos claramente positivos, por retirarem alguma severidade junto dos comercializadores, sem que isso, de alguma forma, comprometa a sustentabilidade sistémica:

- A Diretiva 2-A/2020, atualmente em vigor para o SEN prevê, no seu artigo 14.º, n.º 3 que, com a ocorrência de 4 incumprimentos no período de 90 dias consecutivos, seja determinada a inibição de constituição de novos clientes em carteira (com independência do valor desses incumprimentos).

Pois bem, na proposta ora apresentada, esta regra passa a ser aplicada (para SEN e SNGN) de forma cumulativa com a valorização dos incumprimentos, sendo ativada a referida inibição de carteira sempre que aquele número de incumprimentos pressuponha 5% ou mais das responsabilidades globais do agente em causa. Embora o incumprimento continue a ser valorizado para efeitos de cálculo de risco e, conseqüentemente, influencie o montante da garantia individual a prestar, esta revisão impede que haja inibição de constituição em carteira face a um número limitado de incumprimentos com valores residuais.

- Na proposta de articulado em análise é introduzida uma norma (artigo 13.º, n.º 6) que habilita a que, nas situações em que o Gestor Integrado de Garantias (GIG) se veja na circunstância de ativar a garantia solidária, o possa fazer através de uma prestação direta em numerário pelo agente, em substituição da execução da garantia bancária. Se, por um lado, esta opção não acarreta qualquer degradação do perímetro de cobertura de riscos sistémicos, por outro, permite que os agentes de mercado evitem situações constrangedoras e suscetíveis de degradar a sua imagem reputacional junto das entidades que lhes prestam garantias, cujo acionamento imediato seria capaz de despoletar um conjunto de eventos seriamente prejudiciais a empresas que, não estando em situação em incumprimento, são solidárias perante o incumprimento de terceiros.
- É introduzida a possibilidade de ciclos de faturação mais curtos (faturação semanal) que a faturação mensal. Esta abordagem proporciona ainda uma menor exposição a riscos de crédito, com a conseqüente menor exigência de garantias aos agentes que apresentem conceitos em faturação semanal. Não obstante, não se altera a possibilidade de cada agente especificar o período de concessão de crédito que melhor se adequa às suas necessidades, acomodando o valor da garantia essa circunstância: quanto maior o número de dias de crédito, maior o valor da garantia a ser prestada pelo agente.

Inversamente, notamos que, em termos gerais, o articulado encontra-se redigido de acordo com uma visão de perfeita securitização do sistema, pressupondo que as empresas são, na sua generalidade, incumpridoras, tornando-se cada mais complexo desenvolver a atividade de comercialização no mercado nacional, uma vez que a tendência parece ser a da criação de mecanismos que impedem o desenvolvimento desta atividade, favorecendo, naturalmente, as empresas maiores, com maior antiguidade e estabilidade no mercado.

Ainda assim, os comercializadores mantêm-se dispostos a cumprir com todas as medidas legais e regulatórias e a contribuir com propostas que levem a uma dinamização e aprofundamento do mercado liberalizado.

## **B. QUESTÕES, COMENTÁRIOS, DÚVIDAS E SUGESTÕES ESPECÍFICAS**

### **1. Quanto aos prazos de libertação de garantias por parte do GIG**

A proposta prevê que os agentes de mercado possam solicitar a todo o tempo, a libertação do valor de garantias prestadas que estejam constituídas em excesso face ao valor global exigível, sem, no entanto, especificar quais os prazos para o GIG atender a estas solicitações, mantendo a redação existente e a lacuna aqui assinalada. Já na situação inversa, a Diretiva prevê prazos para a constituição e reforço de garantias por parte dos agentes de mercado quando tal é solicitado pelo GIG, sendo também definidas claramente as consequências da violação desses prazos. Esta assimetria entre os deveres e os direitos dos agentes de mercado merece ponderação numa regulamentação que, por princípio, deve garantir um tratamento equilibrado das diferentes partes, quando colocadas em situações idênticas. Neste sentido, e com aplicabilidade para ambos os setores, seria justo que a Diretiva definisse prazos para o GIG operacionalizar a libertação das garantias – até por questões de planeamento financeiro por parte dos agentes de mercado em causa. Note-se ainda que, tais prazos de devolução/libertação de garantias, não deverão ser superiores aos que são concedidos aos agentes de mercado para efeitos de reforço/reposição.

### **2. Quanto ao prazo para atualização/reforço de garantias**

Quer na atual redação da Diretiva 2-A/2020, quer na proposta de articulado em análise, é estipulado um prazo de 5 dias úteis para atualização da garantia individual e/ou solidária prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar novas instalações de produção.

Entende-se, pois, que este prazo é irreal para efeitos de obtenção (ou atualização) de uma garantia que seja prestada por uma entidade terceira, como, nomeadamente, o caso das garantias bancárias *first demand* ou seguro caução. Se pensarmos nos trâmites burocráticos e nas aprovações externas que se encontram inerentes a este tipo de processo, depressa se conclui que a probabilidade de empresas com

menos aporte ficarem inibidas quanto à sua atividade comercial é aquela que prevalecerá. Deste modo, e para evitar esta consequência, com impactos também para o cliente final, não restará outra hipótese aos comercializadores fazerem uso da modalidade do depósito em numerário, algo que em muito constrange a situação de tesouraria das empresas. O prazo de 5 dias úteis que atualmente vigora constitui uma forte barreira ao desenvolvimento do mercado liberalizado e à concorrência desejável no sector, apelando a ACEMEL para sua revisão para um intervalo temporal (ainda apertado) de até 10 dias úteis.

### 3. A fórmula de cálculo referente às garantias exigidas

Para efeitos da concretização das responsabilidades individuais em aberto no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema, a ERSE estipula que  $GGSi = Fi \times (di + ai)$ , em que  $Fi$  corresponde ao valor diário máximo de obrigações de pagamento apuradas para o agente de mercado  $i$ , deduzido do valor diário médio de direitos de recebimento para o mesmo agente de mercado.

Importa, neste âmbito, tecer os seguintes comentários:

- O parâmetro  $Fi$ , em vez de considerar o preço spot máximo dos últimos 90 dias, deveria considerar o preço spot médio dos últimos 90 dias. Nos tempos incertos que vivemos, no que toca à conjuntura de preços no mercado energético, com picos como os que se atingiram recentemente, com fortes consequências para o cálculo de garantias nas atividades de comercialização e agregação de eletricidade, entende-se ser esta uma oportunidade de melhoria que não pode passar em branco. Propõe-se, desta forma, a utilização de um valor médio de um período representativo, atenuando a volatilidade e incerteza dos mercados.

Note-se ainda que, na redação atual, para somar, considera-se o valor máximo, mas para subtrair já se considera a média dos últimos 90 dias. Seria, assim, mais justo que fosse considerado o valor médio a média tanto num caso como no outro, ou seja, que o  $Fi$  correspondesse ao valor médio diário das obrigações de pagamento dos últimos 90 dias deduzido do valor médio de recebimento do mesmo período.

- O parâmetro  $Di$ , conforme definido no artigo 7.º, n.º 7, al. b) da proposta de articulado, consigna um valor desajustado, na medida em que é o fator mais impactante no montante final a prestar a título de garantia, sendo necessário um racional justificativo bem alicerçado quanto a este número. Neste sentido, entende-se que 15 dias (ao invés de 20) seria mais condizente para agentes com quotas de mercado inferiores a 5%, em caso de faturação mensal. Estes valores continuariam a assegurar o bom pagamento aos agentes sem que as garantias tomassem proporções tão elevadas e difíceis de alcançar.

#### **4. Mobilização de valores de garantias**

Prevê a proposta de revisão que, para efeitos de atualização da garantia individual, o agente que atue simultaneamente no SEN e no SNG possa mobilizar para o setor em que a garantia individual seja insuficiente ao requerido o valor em excedente de garantia individual que tenha constituído no outro setor. Não obstante, esta possibilidade apenas existe desde que esta garantia esteja constituída diretamente junto do GIG.

Neste sentido, e tendo em conta que, no ano transato, por força das circunstâncias que se abateram no nosso país, muitos dos agentes de mercado optaram pela via da consignação de garantias já existentes, entende-se ser pertinente reverter a opção adotada pela ERSE, de vedar a possibilidade de mobilização às garantias não constituídas diretamente a favor do GIG, permitindo abranger todas as outras.

#### **5. Meios de prestação de garantias**

Entende a ACEMEL que, no rol de meios admissíveis para prestação de garantias elencado no artigo 5.º do articulado deverá ser incluída a possibilidade de prestar garantias a partir de futuros de energia negociados no OMIP. Tendo em conta que a alínea f) do mesmo preceito prevê este conceito no que toca ao setor do gás natural, afigura-se de todo pertinente abranger nesta lógica também o setor da eletricidade.

#### **6. Período transitório e prazo de implementação**

Considera a ACEMEL que, à semelhança do procedimento adotado para o setor elétrico, por forma aos agentes de mercado beneficiarem de um tempo de adaptação ao novo regime, dever-lhes-á ser novamente concedido um período durante o qual possam manter as garantias do tipo documental que atualmente têm constituídas junto dos demais operadores. Neste cenário, os comercializadores mantêm as garantias existentes e, através de um processo de consignação, o beneficiário dessas garantias existentes passa a ser o GIG.

Esperamos que as observações e comentários apresentados possam contribuir construtivamente na melhoria do documento final a emitir pela ERSE.

*Lisboa, 2 de março de 2021*